ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.350.153/0001-48

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg: 153

PORTARIA Nº 017, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que lhe confere o artigo 43, inciso IV e VII da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. RICARDO ELOY LIMA DANTAS, portador do CPF: 039.863.354-12. OAB - Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de Alagoas – INSCRIÇÃO Nº 12843, para exercer o cargo de provimento em comissão de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - AL, em 01 de janeiro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpre-se,
Dê-se Ciência.

José Carlos de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, EM 01 DE JANEIRO DE 2021.

José Carlos Carvalho Júnior
Secretário de Finanças

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

Pregão Eletrônico nº - 012/2021

Consulente - Comissão Permanente de Licitação.

Processo Adm nº 05110006/2021 e 05110007/2021

Assunto – Análise de Minuta do Edital e Minuta de Contrato de Certame Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico.

PARECER – NOTA TÉCNICA– PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO (Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 (Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico), e artigo 38 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações Públicas).

I – CONSULTA

O Pregoeiro, Sr. Rui Lima Barboza, doravante denominado Consulente, nomeado através da Portaria de nº 024, de 4 de janeiro de 2021, requer a elaboração de Parecer Jurídico acerca das Minutas do Edital do **Pregão Eletrônico** e do Contrato, referentes ao **Procedimento Licitatório nº 012/2021**, levando-se em consideração a Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como Decreto nº 5.540/2005.

A presente licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tem como objetivo a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma da SEDE DA PREFEITURA e do POSTO DE SAÚDE DO POV. PAPATERRA do Município de Água Branca/AL, conforme planilhas e cronogramas anexos constantes no termo de referência.

Conforme pode ser verificado nos autos físicos, o processo veio acompanhado das seguintes peças:

- Ofício n° 031 com as documentações necessárias para abertura do procedimento licitatório (fls.02/ 03);
- *Relatório fotográfico Prefeitura Municipal de Água* Branca/AL (fls. 04/14);

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 255

- Projeto Básico, Memorial Descritivo e Especificações Técnicas. Reforma e ampliação da sede (fls. 15/51);
- Ofício n° 032 com as documentações necessárias para abertura do procedimento licitatório (fls.52/ 53);
- Memorial descritivo. Reforma e ampliação Posto de Saúde (fls. 54/87);
- Laudo fotográfico e planilhas orçamentárias (fls. 88/142);
- Solicitação do Gabinete do Prefeito quanto à disponibilidade orçamentária (fls. 143);
- Despacho do Secretário de Finanças dispondo sobre a classificação das dotações orçamentárias para fazer face as despesas com a contratação de empresa (fls. 144);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira realizada pelo Chefe do Executivo Municipal (fls. 145);
- Autorização do Chefe do Poder Executivo para abertura do processo licitatório (fls.146);
- Solicitação de parecer jurídico acerca da Minuta do Edital e futuro Contrato (fls.147);
- Portaria do pregoeiro e equipe de apoio (fls.147.1)
- Minuta do Edital e Contrato para análise (fls.148/252);

É, em suma, o relatório.

Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA MODALIDADE LICITATÓRIA NA FORMA DE PREGÃO ELETRÔNICO

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Várias são as modalidades de licitação. Cada modalidade, portanto, tem característica própria e se destina a determinado tipo de contratação.

A Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, estabeleceu regras gerais de licitação para aplicação no âmbito do Governo Federal, do Distrito Federal e dos Estados, e dos Municípios.

Segundo informações da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, há dotação orçamentária para o objeto da presente licitação, assim como, esta, através de

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 256

sua Secretária, demonstrou a necessidade da contratação, atendendo o que estabelece o art. 3º, I da Lei nº 10.520/2002.

A modalidade de licitação adotada é o Pregão, instituída pela lei nº 10.520/2002, a qual estabelece em seu art. 1º, caput, o seguinte:

> **Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

Sobre a referida modalidade de licitação instituída pela lei acima citada, vejamos os ensinamentos do doutrinador RONNY CHARLES, em sua obra "Leis de Licitações Públicas Comentadas", 4ª Edição, Editora Jus Podivm, pág. 118, *ipsis litteris*:

> **Instituído inicialmente por Medida Provisória (convertida na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002), o pregão é a *modalidade de licitação utilizada para a aquisição de bens e* contratação de serviços comuns, independentemente do valor da contratação, em que o procedimento de seleção é caracterizado por propostas e lances em sessão pública, bem como pelo exame da habilitação em momento *posterior ao das propostas.***

Assim, pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Esta modalidade de licitação possui destinação própria e específica, pois visa à aquisição de bens e a contratação de serviços "comuns", definidos na regulamentação Municipal.

Ainda, o pregão, via de regra, é um procedimento seletivo aberto à participação *de qualquer interessado, em que se impõem requisitos mais aprofundados acerca da* habilitação do fornecedor nem exigências especiais acerca do seu objeto, visto tratar-se de bens e serviços "comuns", isto é, o objeto licitado deve ser sempre aquele verificável, de modo objetivo e satisfatório, mediante a observância de critérios de julgamento desprovidos de requisitos essencialmente técnicos ou especiais que *demonstrem a complexidade do objeto licitado.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 257

No âmbito do pregão, é vedada a exigência de garantia de proposta, isto é, não se aplica o disposto no art. 31, inciso III da Lei nº 8.666/93. Igualmente é vedada a exigência editalícia, proposta por parte da administração, no que se refere à obrigatoriedade de aquisição do edital pelo licitante, como condição de participação na licitação.

A modalidade licitatória do pregão, por buscar agilização dos procedimentos visando a contratação de bens e serviços comuns importa, no mais das vezes, na realização de habilitação dos licitantes de forma mais simples, razão pela qual o professor JUSTEN FILHO assim se pronunciou: ***"A rapidez e sumariedade do procedimento do pregão resultam desses dois motivos fundamentais. Sob um ângulo, é possível uma contratação satisfatória sem maiores burocracias porque a natureza "comum" do objeto dispensa investigações mais detidas acerca da proposta. Por outro lado, não há necessidade de impor requisitos mais severos para a habilitação."***

Nesse diapasão, não se pode esquecer que o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade estão objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado.

Também, vale salientar que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não *haverá apreciação de propostas técnicas.*

In casu, a modalidade do pregão poderá ser utilizada, haja vista o objeto a ser adquirido é tido como bem "comum".

Por oportuno, especifica que as despesas resultantes deste contrato correrão por conta dos recursos consignados pela dotação orçamentária vigente.

Ressaltamos que a autenticidades dos documentos anexos aos autos, são de inteira responsabilidade da Secretaria solicitante.

II.2 – DO PREGÃO ELETRÔNICO

Existem diferenças entre as modalidades do pregão eletrônico e presencial. Como se sabe, o pregão eletrônico foi regulamentado, mais recentemente, pelo Decreto Federal nº 10.024/19.

O pregão eletrônico, o qual visa, entre outras coisas, agilizar todo este processo *de aquisição, além de colaborar para a transparência e maior concorrência nos*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 258

processos licitatórios, diminuindo, assim, seus custos. Ainda do ponto de vista de custos, em geral, as modalidades tradicionais de licitações são muito sensíveis a atos fraudulentos, nos quais a corrupção está intensamente presente. O pregão eletrônico surge, então, como uma forma de diminuir ilegalidades.

Por tratar-se de um processo totalmente informatizado, qualquer fornecedor pode obter informações e participar do pregão de qualquer local do país. E isso tende a aumentar a concorrência entre fornecedores e, consequentemente, contribuir para a diminuição do preço. Além do órgão da Administração, os próprios licitantes terão seus gastos reduzidos por não precisarem mais enviar representantes para a participação *em licitações presenciais. O novo sistema permite, ainda, que a empresas licitantes* reduzam suas ofertas durante o processo licitatório.

Tecnicamente, as vantagens da nova sistemática são muitas em relação às licitações tradicionais. Pois, além do aumento constante da competitividade e a consequente redução dos custos, haverá ainda uma sensível desburocratização, muito mais segurança e agilidade na aquisição de bens e serviços para o executivo.

O artigo 2º, do referido decreto, também condiciona o uso da modalidade eletrônica do pregão aos princípios constitucionais, como se vê abaixo:

> Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
>
> § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos *planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das* entidades.
>
> § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 259

Importante ser observado o teor dos artigos 6º e seguintes do referido decreto, quanto às etapas e documentos exigidos para o pregão eletrônico, vejamos:

> Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:
>
> I - planejamento da contratação;
>
> II - publicação do aviso de edital;
>
> III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
>
> IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
>
> V - julgamento;
>
> VI - habilitação;
>
> VII - recursal;
>
> VIII - adjudicação; e
>
> IX - homologação.
>
> Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.
>
> Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.
>
> Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
>
> I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
>
> II - termo de referência;
>
> III - planilha estimativa de despesa;
>
> IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 260

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 261

documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, *inclusive para comprovação e prestação de contas.*

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Não menos importante está a observância do cumprimento do disposto no artigo 14 do mesmo diploma legal aqui trazido:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de *referência;*

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir *a melhor oferta;*

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Por fim, urge trazer à baila a fundamentação do artigo 40 do Decreto Federal citado quanto à documentação exigida:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 262

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Desta forma, por meio dos documentos arrolados ao processo, observamos que os atos e procedimentos estão, em tese, em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 e Decreto Federal nº 10.024/19.

II.3– DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA NECESSIDADE DO EXAME DAS MINUTAS PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO.

Vejamos o que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> **Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente *autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização* respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**
>
> **[...]**
>
> **Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria**

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 263

> **jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94).**

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da *Administração Pública, no caso em especial, pela Procuradoria do Município.*

Para corroborar o que diz o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, urge trazer à baila o entendimento de JUSTEN FILHO (2014, p. 548)[1] "O parágrafo único determina a obrigatoriedade da prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e de contratos (ou instrumentos similares)".

Cabe registrar, que o parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante, conforme denota a leitura do art. 42 da Lei n° 9.784/99, senão vejamos:

> **Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um *órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo* máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.**
>
> **§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até *a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der* causa ao atraso.**
>
> **§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter *prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem* prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.**

Analisando os autos, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação *aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente as do* art. 3°, da Lei nº 10.520/2002, senão vejamos:

[1] Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 264

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, *irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem *apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou* entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o *pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição* inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

[...]

No que se refere especialmente a Minuta do Edital do Pregão e Minuta do Contrato, referente ao Procedimento Licitatório em comento depreende-se que as mesmas estão aptas a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros *jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, que em seu art.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 265

4°, inciso III, preconiza que **"do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3°, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso."**

Cabe registrar, que o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a *partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis, como estabelece* o art. 4°, inciso V da Lei n° 10.520/2002.

Por fim, observamos, ainda, que o edital cumpriu com o que preconiza a LC 123/2006 e alterações trazidas pela LC 147/2014 no que diz respeito à possibilidade de *benefícios para as ME e EPP quando a contratação obedecer a certos limites de valores.* Vejamos entendimento recente do TCU acerca do tema:

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada na Secretaria de Educação do Estado do Paraná-SEED/PR, no âmbito da fiscalização de orientação centralizada-FOC, com o objetivo de verificar a gestão dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante *as razões expostas pelo relator: 9.1. revogar as medidas cautelares* referendadas por meio do Acórdão 50/2018-Plenário, por perda de objeto, ante o decurso dos prazos de validade das atas de registro de preço 1.528/2016, 1.548/2016, 1.628/2016, 1.629/2016, 198/2017, 327/2017 e 381/2017 e da impossibilidade de que *tenham suas execuções retomadas; 9.2. determinar à Secretaria de* Educação do Estado do Paraná que adote as seguintes medidas: 9.2.1. implemente sistema de controle das refeições servidas no âmbito do Pnae, com identificação do número de alunos atendidos, o número de refeições servidas e no número de repetições *realizadas; 9.2.2. observe o disposto no art. 49 da Lei 8.666/1993,* que trata da possibilidade de a administração revogar os procedimento licitatórios por razões de interesse público, com vistas a impedir a contratação por preços superiores aos praticados no mercado, em decorrência de eventual equívoco no *estabelecimento dos preços de referência; 9.2.3. adote as* providências a ser cargo, com vistas à apuração dos indícios de que

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 266

a empresa Natan Distribuidora de Gêneros Alimentícios Eireli–ME, teria prestado declaração falsa, ao afirmar, no âmbito do Pregão Eletrônico 1528/2016, que atendia às exigências de habilitação, quando sabia que não teria condições de fornecer os itens e serviços licitados sem a realização de subcontratação, vedada pelo Item 13.1 do Termo de Referência do Edital do aludido Pregão; 9.3. dar ciência à Secretaria de Educação do Estado do Paraná, em razão dos fundamentos constantes do voto que fundamenta o presente acórdão, de que: 9.3.1. não há, na Complementar Lei 123/2006, e no decreto que a regulamenta, determinação no sentido de que a aplicação da cota de 25%, de que trata o inciso III do art. 48 da referida lei, estaria limitada à importância de R$ 80.000,00, prevista no inciso I do referido dispositivo, razão pela qual não procede o entendimento de que esses incisos devem ser interpretados de forma cumulativa; 9.3.2. não se verifica, na Lei Complementar 123/2006, a impossibilidade de sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o valor de referência definido pela administração, observados, nessa situação, os princípios e vedações previstos no art. 3º da Lei 8.443/1992, bem como o poder dever de a administração, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/1993, revogar os procedimento licitatórios por razões de interesse público, com vistas a impedir a contratação por preços superiores aos praticados no mercado; 9.3.3. não há impedimento de que sejam adjudicados às microempresas e às empresas de pequeno porte valores superiores aos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123, incisos I e II, respectivamente, uma vez comprovado que estas, à época da licitação, atendem aos requisitos e às exigências contidas nos artigos 3º, 3º-A e 3º-B da referida lei; 9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná que: 9.4.1. identifique os valores efetivamente pagos às microempresas e empresas de pequeno porte em razão das contratações cautelarmente suspensas por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 50/2018-Plenário, manifestando-se quanto à conveniência de instauração de tomada de contas especial para

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 467

> apuração dos eventuais prejuízos causados aos cofres públicos; 9.4.2. sistematize as informações relativas à empresa Natan Distribuidora de Gêneros Alimentícios Eireli–ME, manifestando-se quanto à abertura do devido contraditório, com vistas à aplicação da pena de inidoneidade de que trata o art. 46 da Lei 8.443/1992, ante os indícios de fraude à licitação; 9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Consultoria Jurídica do Tribunal com vistas a viabilizar a prestação de informações tempestivas e atualizadas ao E. STF, na seara do Mandado de Segurança 35.851/PR, relator o E. Ministro Dias Toffoli. (TCU - RA: 01693520179, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 08/08/2018, Plenário)

Como se observa no julgado, nas contratações públicas da Administração deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no *âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo* à inovação tecnológica.

Assim, para o cumprimento do que determina a Lei Complementar, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME/EPP *nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80 mil. Ainda, poderá, em relação* aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte. E também deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Com isso, inicialmente, o TCU fixou que a aplicação da cota de 25% destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível, não está limitada à importância de R$ 80 mil. Além disso, destacou que é possível que sejam distintos os preços praticados para um mesmo produto pelas MEs e EPPs e as empresas que disputam as cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o preço de referência definido pela Administração, o qual deve sempre refletir os valores praticados no mercado.

Além disso, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a possibilidade de dar tratamento jurídico favorecido, *diferenciado e simplificado para empresas de pequeno porte, e a LC nº 123/2006*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 268

concretizou, mediante regras objetivas, tais preceitos constitucionais. Em outras palavras, o pregoeiro e a Comissão de licitação têm ao seu alcance a possibilidade de utilizar o *procedimento licitatório também como fonte geradora de emprego e renda para a* sociedade.

II.4 DA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO NO CASO DE OBRAS OU SERVIÇOS:

Importante etapa da fase interna da licitação para obras ou serviços é a elaboração do Projeto Básico, documento este que, segundo o Professor Ronny Charles[2]

> "o projeto básico é o documento que deve conter a descrição do objeto, de maneira a permitir sua identificação, bem como dos objetivos pretendidos pelo órgão licitante, a viabilidade, a *necessidade de tal contratação e seu orçamento. Ele tem o condão* de fomentar o planejamento administrativo, bem como permitir um melhor conhecimento, pelos eventuais licitantes, pelo público e pelos órgãos de controle, do objeto da pretendida contratação".

O mesmo autor, acima citado, continua informando que "de acordo com a Orientação Técnica IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, projeto básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento".

A lei nº 8.666/93, também traz a definição de projeto básico em seu artigo 6º, IX:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 9ª edição. Salvador-BA: juspodivm, 2018.P.115

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 269

possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos *construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais* para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, *compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos*, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Além disso, o artigo 7º, da mesma lei, trás a sequência obrigatória dos procedimentos para obras e serviços:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à *seguinte sequência:*

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 270

§ 1o A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos *relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o* qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo *licitatório;*

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com *o respectivo cronograma;*

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Desta feita, a Procuradoria Municipal orienta que sejam observadas as disposições acima trazidas neste parecer.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a modalidade pregão eletrônico, desde que seja exclusivamente para aquisição de bens e prestação de serviços comuns cujos padrões de desempenho *e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações* usuais no mercado.

Após análise da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico e Minuta do Contrato, referentes ao **Procedimento Licitatório nº 12/2021**, entendemos que as mesmas se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 211

Aparentemente as regras e normas previstas no edital não afrontam, em tese, os princípios licitatórios.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.
Água Branca - AL, 09 de junho de 2021.

RICARDO ELOY LIMA DANTAS
Procurador Geral do Município
Portaria nº 17/2021
OAB/AL Nº 12.843